

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 859/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 924/2020 que “Dispõe sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Ulysses Moraes.

Relator (a): Deputado (a)

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/10/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02 e 20/verso.

Com efeito, submete-se a análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 924/2020, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme ementa acima.

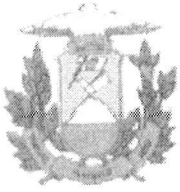
O presente Projeto de Lei visa, em síntese, dispor sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

O autor assim informa em sua justificativa:

*“O presente projeto de lei busca proibir, dentro do Estado de Mato Grosso, a utilização de procedimentos em animais que consiste em mutilações, exclusivamente para fins estéticos, tais como: cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia.*

*A cordectomia consiste em procedimento cirúrgico onde é retirada toda ou uma região das cordas vocais do animal. Conchectomia, é um procedimento cirúrgico veterinário, que consiste em realizar o corte de orelhas de cães, geralmente para fins estéticos. Caudectomia, é a remoção intencional de parte da cauda de um animal. Por fim onicectomia, é o nome dado à cirurgia de retirada completa das garras dos gatos.*

*Há de se destacar que a presente proposição legislativa não proibiu de forma absoluta toda e qualquer realização de procedimentos cirúrgicos de cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais dentro de seu território,*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*tendo apenas restringido esses procedimentos para fins meramente estéticos, sendo essas cirúrgias permitidas quando atendem indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.*

*Essas intervenções cirúrgicas meramente para fins estéticos são consideradas mutilações e maus-tratos praticados contra os animais. A Constituição Federal veda práticas que submetam os animais à crueldade (artigo 23, inciso VII; e artigo 225, § 1º e inciso VII) e o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) considera crime as práticas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*

*Por isso, qualquer pessoa que realize esse tipo de procedimento em animais está cometendo crime ambiental e deverá responder civil e criminalmente. Já o médico-veterinário que fizer uma intervenção dessa natureza, se não por motivo de saúde, ainda estará sujeito a processo ético-disciplinar, conforme prevê o Código de Ética e a resolução do CFMV de combate aos maus-tratos (1.236/2018).*

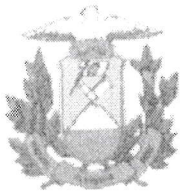
*Vale ressaltar que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) proíbe as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural dos animais. As resoluções do CFMV nº 1027/2013 e 877/2008 vedam o corte de cauda (caudectomia), de orelhas (conchectomia) e a eliminação das cordas vocais (cordectomia) em cães.*

*Também não permite a retirada das garras em felinos (onicectomia). Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei busca seguir uma tendência mundial no sentido de proibir os procedimentos cirúrgicos de cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia para fins meramente estéticos, o que não torna censurável o exercício de sua competência concorrente para tratar do tema, visando à proteção da vida animal.*

*Ressalta-se que a vedação dessas cirurgias vem sendo adotada por outras unidades da Federação, a exemplo do Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 4.884/2019.*

*Por fim, ressalta-se que o legislador estadual possui plena legitimidade para, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuidas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo trazido no presente projeto de lei. Na repartição de competências em matéria ambiental, a Constituição conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da CF), deixando a cargo de lei complementar (Lei Complementar 140/2011) a elaboração das normas para a cooperação entre os entes federados (art. 23, parágrafo único da CF).*

*A Constituição fixou, ainda, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CF), no âmbito da qual cabe à União*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*estabelecer as normas gerais (art. 24, §1º, da CF), para fins de padronização nacional, e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementar a legislação federal (art. 24, §1º, da CF), consideradas as peculiaridades regionais.*

*Ademais, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição estabelece que a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui estreita relação com o poder-dever do Poder Público em proteger a fauna, vedada qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção ou submeta animais a qualquer tipo de crueldade.*

*Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.*

*Desta forma, entendendo como de fundamental importância o presente projeto de lei, que com o objetivo de valorizar a saúde animal de forma ética, vedando a realização de procedimentos cirúrgicos para fins meramente estéticos, submeto-o aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”*

Ato contínuo, durante o processo legislativo, o nobre Deputado autor do presente Projeto de Lei, apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, com a seguinte justificativa:

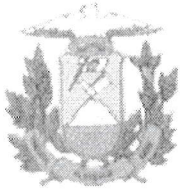
*“O presente projeto de lei busca proibir, dentro do Estado de Mato Grosso, a utilização de procedimentos em animais que consiste em mutilações, exclusivamente para fins estéticos, tais como: cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia.*

*Este substitutivo tem o propósito de adequar a redação legislativa com a intenção de eludir quaisquer dúvidas em relação ao campo de atuação legislativa. O objeto principal do presente projeto é resguardar a saúde física e mental dos animais de estimação, que são os diretamente afetados por pessoas, que por mero deleite praticam atos de mutilações como a cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia, impedindo a capacidade de expressão natural dos animais vítimas desses procedimentos.*

*Nesse sentido, entende-se por animais de estimação todo e qualquer animal doméstico ou domesticado, silvestre, nativo ou exótico que seja destinado ao convívio com seres humanos, designadamente em seu lar, por questões de companheirismo e divertimento.*

*Desta forma, entendendo como de fundamental importância o presente projeto de lei, que com o objetivo de valorizar a saúde animal de forma ética, vedando a realização de procedimentos cirúrgicos para fins meramente estéticos, submeto-o aos nobres pares o presente substitutivo com a finalidade apenas de esclarecer e evadir de quaisquer dúvidas o projeto de lei de minha autoria.”*

Seguidamente, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 11 a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



19), opinou pela aprovação do projeto de lei, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 01, tendo, por conseguinte, vindo ser aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/05/2021.

Por derradeiro, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente, o presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa à proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências, nos seguintes termos abaixo destacados:

*“Art. 1º Ficam proibidas, no Estado do Mato Grosso, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural dos animais de estimação, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.*

*§ 1º São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, corpectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia.*

*§ 2º Para efeitos desta lei é considerado de estimação todo e qualquer animal doméstico ou domesticado, silvestre, nativo ou exótico que seja destinado ao convívio com seres humanos, designadamente em seu lar, por questões de companheirismo e divertimento.*

*Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:*

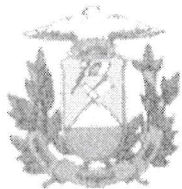
*I – advertência*

*II - multa, no valor de 50 UPFs (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), por cada procedimento realizado, que será revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;*

*III - em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior;*

*IV - a multa será o triplo se ocorrer morte do animal.*

*§ 1º O médico veterinário que cometer a infração contida no art. 1º estará sujeito às penalidades previstas no seu órgão de classe, sem prejuízo das sanções descritas nos incisos I, II, III e IV.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 2º A multa aplicada não exime a aplicação das sanções civis, penais e administrativas, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

*Prima facie*, o Poder Constituinte na distribuição de competências administrativas e legislativas entre os entes federativos, elegeu a proteção da fauna e do meio ambiente, como sendo de competência dos Estados para tratar da matéria, conforme dispõem os artigos 23, inciso VII e 24, inciso VI ambos da CRFB/88, *verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VII - **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora;*

*(...)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”*

Nesse sentido, os Estados da Federação detêm, portanto, competência legislativa suplementar, cabendo à união a edição de normas gerais para tratar de questões ligadas ao meio ambiente e proteção à fauna (art. 24, inciso VI, § 2º, da CF/88).

No âmbito de sua competência, para legislar sobre normas gerais, a União fez editar a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 32, estabelece que:

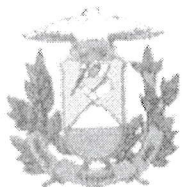
*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Entretanto, inexistem na norma federal, disposições relativas ao proposto na proposição, razão pela qual a tratativa proposta estaria preenchendo lacuna sobre o tema, sendo, assim, dentro da competência legislativa suplementar Estadual.



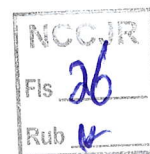
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



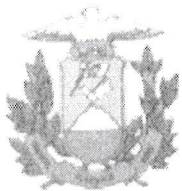
Nesse sentido, o Supremo Tribunal, no julgamento da ADI 5996, ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC questionando a lei amazonense nº 289/2015, a qual proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, em que o argumento era que o a lei estadual teria invadido campo legislativo reservado à União para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Entretanto, o Plenário do STF, reconheceu a improcedência do pedido, reconhecendo a constitucionalidade da Lei supracitada, sendo que, o Estado atuou na sua competência suplementar para legislar sobre “*proteção da fauna*”, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI, §2 da CF/88.

Vejamos o teor do acórdão, que assim decidiu:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.*

*(ADI 5996, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).” (grifei e negritei)*



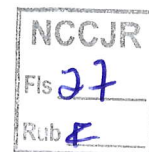
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, pela jurisprudência acima mencionada, demonstra que o projeto de lei institui ações de acordo com as competências explicitadas, à medida que cria um programa de proteção da fauna e do meio do meio ambiente, não havendo, neste momento, em que se falar que o Estado fugiu da área de sua competência.

Diante dessas evidências, entende-se que a competência para legislar sobre a matéria é estadual, sendo possível a iniciativa parlamentar para dispor sobre fauna e proteção do meio ambiente, com fundamento nas disposições do artigo 24, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal.

Noutro giro, em relação à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelecem o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, respectivamente previstos nos artigos 2º<sup>1</sup> e 9º<sup>2</sup>.

Outrossim, nenhum desses Poderes Constituídos, seja ele Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, pode interferir na gestão do outro poder, sob pena, de violação a tal princípio constitucional.

Nesta toada, em algumas matérias específicas o legislador constituinte, reservou as disposições relativas às autoridades competentes para tratar de matéria que lhe são afetas para iniciar o processo legislativo.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º, inciso II da CF/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, o qual foi reproduzido simetricamente no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

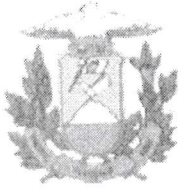
*(...)*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

**Art. 39** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único* São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

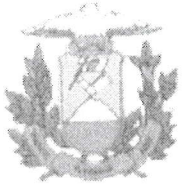
No presente caso, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhum das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, nos termos do art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**Art. 39** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Portanto, não vislumbramos na proposição, qualquer vício de iniciativa, sendo plenamente possível o Parlamentar iniciar o processo legislativo.

Quanto à materialidade da iniciativa posta em discussão, verifica-se que a propositura está em linha com o disposto no art. 225, inciso VII, da Magna Carta, *que dispõe sobre a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*, pois disciplina normas de proteção da vida animal.

Assim, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar a segurança dos animais.

Por fim, em relação à cláusula de vigência não expressa no projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que, no artigo 1º, estabelece que *“a Lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco depois de publicada.”*

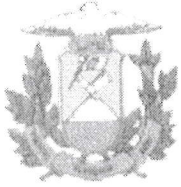
Dessa forma, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 924/2020, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

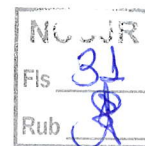


**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 924/2020 – Parecer n.º 859/2021
Reunião da Comissão em <u>09 / 11 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Sato</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>U. Moraes</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 924/2020, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, <b><u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.</u></b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	<u>fguio</u>



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 924/2020 “c/Substitutivo Integral”		
Autor (a)	Deputado Ulysses Moraes		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	0

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, lida presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR